



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO Nº 06/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS".

1. Relatório

O Projeto de Resolução, sob análise, de autoria dos Vereadores Valéria de Melo Nunes Lopes, Rodrigo Vieira Duarte e Warley Higino Pereira tem como objetivo alterar o artigo 20 da Resolução 06/2017, artigo em que consta as atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Na sua justificativa os nobres Edis relatam que a propositura visa desfazer dúvidas e interpretações que a atual redação, do artigo, tem gerado em relação as atribuições da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, ressaltam os propositores que eles entendem que as funções detalhadas no referido Projeto de Resolução já são de competência daquela Comissão.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 02/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

- "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"



Câmara Municipal de Ouro Branco

No âmbito municipal, o preceito para a elaboração ou modificação do Regimento Interno está contido no art. 86 do Regimento Interno dessa Casa.

Art. 86 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

a) elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

(...)

Quanto ao mérito, o Projeto sob análise tem 02 (dois) artigos objetivando a seguinte alteração da Resolução nº 06/2017, do Regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco:

Art. 1º - Modificação do artigo 20, da Resolução nº 06/2017

Originalmente:

Art. 20 - Competirá à Comissão de Obras e Serviços Públicos manifestar-se sobre todos os assuntos relativos a obras públicas, saneamento e higiene pública.

Com a nova redação:

Art. 20 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a política de desenvolvimento e planejamento urbano, a política habitacional, a aquisição e alienação de bens imóveis e a acessibilidade.

No artigo 1º, os proponentes esmiúçam o que entendem fazer parte das atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos, apesar de entendermos, s.m.j., haver uma ampliação dessas atribuições, não há impedimentos legais para tal ampliação, por isso não vislumbramos óbices.

Já, o art. 2º, do Substitutivo nº 01, reza:

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

O artigo 2º trata da *Vacatio legis*, que é o prazo legal que a lei demora para entrar em vigor, ou seja, o período que decorre entre o dia de sua publicação até



Câmara Municipal de Ouro Branco

sua vigência, devendo seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data, por isso, também, não vislumbramos óbices.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Por isso verificamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 02/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto, também, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, salvo as ressalvas acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, salvo a ressalva apresentada, essa Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 02/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão Especial para apreciação e parecer, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação ao quórum de votação, este está determinado no caput do art. 51, § 3º, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

Art. 51 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

§ 3º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

(...)

b) aprovação e modificação do Regimento Interno;

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 03 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR